ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 3.326, DE 14 DE SETEMBRO DE 1965.

* Esta Lei foi revogada pelo Decreto nº 58/69.

* Ver Lei n° 1776, de 2 de setembro de 1959.

Dispõe sobre o Conselho de Contribuintes de Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - O Conselho de Contribuintes, criado pela Lei n° 1776, de 2 de setembro de 1959, constitui órgão integrado à estrutura da Secretaria de Estado de Finanças, destinado ao julgamento dos recursos administrativos de matéria tributária na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2° - Os litígios suscitados entre a Fazenda do Estado e os contribuintes originados da aplicação de leis tributárias e de seus regulamentos serão resolvidos administrativamente em duas instâncias: uma singular e outra coletiva.

§ 1° - Na instância singular decidem em caráter definitivo, os dirigentes das repartições que tiverem competência para aplicar a Lei ou o regulamento e, na coletiva, o Conselho de Contribuintes do Estado.

§ 2° - Da decisão definitiva de primeira instância será intimado o contribuinte na forma do disposto no parágrafo anterior.

Art. 3° - É também da competência do Conselho de Contribuintes o julgamento de processos instaurado pelos agentes fiscais do Estado e das consultas sobre matéria tributária decididas pelas autoridades de primeira instância.

Art. 4° - Os recursos para o Conselho de Contribuintes serão interpostos no prazo de vinte (20) dias corridos, contados da intimação de decisão definitiva de primeira instância.

§ 1° - A intimação será feita por qualquer dos seguintes modos :

a) pessoalmente;

b) pelo correio;

c) por edital

§ 2° - Os recursos interposto depois de esgotado o prazo fixado neste artigo serão encaminhados obrigatoriamente, ao Conselho de Contribuintes, que deles poderá conhecer excepcionalmente, determinado o levantamento da perempção

somente, nos casos em que este se tenha dado por motivos alheios à vontade das partes.

Art. 5° - Os recursos não serão conhecidos pelo Conselho de Contribuintes quando dos autos não constar documentação comprobatória de depósito das quantias exigidas ou da prestação de fiança idônea.

Art. 6° - A decisão de primeira instância favorável aos contribuintes ou que desclassifique a infração capitulada no processo, obriga o recurso “ex-offício" para o Conselho de Contribuintes interposto no ato de ser preferida a decisão salvo se a importância total em litígio não exceder de cinco mil cruzeiros (Cr$ 5.000), caso em que o recurso não é obrigatório.

Parágrafo Único - Independentemente de limite do valor fixado neste artigo, o recurso "ex-offício, será facultado quando o dirigente de órgão administrativo de primeira instância considerar justificadamente, decorrer do mérito do feito maior interesse para a Fazenda do Estado.

Art. 7° - Da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes caberá pedido de reconsideração dirigido ao próprio Conselho, interposto no prazo de vinte (20) dias corridos contados da data da publicação do acórdão no órgão oficial do Estado, ou da Ciência, mediante intimação, do inteiro teôr do mesmo.

§ 1° - Não caberá, entretanto pedido de reconsideração quando a decisão for unânime.

§ 2° - É facultado ao contribuinte tomar ciência do acórdão na Secretaria do Conselho.

Art. 8° - As decisões do Conselho de Contribuintes que firmarem jurisprudência administrativa sobre matéria tributária de sua competência constituirão precedentes de observância obrigatória por todos os funcionários das repartições de primeira instância.

Art. 9° - O Conselho de Contribuintes compor-se-á de cinco (5) membros, sendo dois (2) representantes dos contribuintes e dois (2) representantes do Estado e o Presidente, que será o Secretário de Estado de Finanças, com voto apenas de desempate.

§ 1 - Para preenchimento das cadeiras destinadas aos contribuintes a Federação do Comércio organizarão listas tríplices que serão submetidas ao Governador do Estado para a escolha dos respectivos representantes.

§ 2° - Não poderão ser incluídos nas listas de que trata o parágrafo anterior o contribuinte que se encontre em débito com o Estado, pessoalmente ou através da firma de que participe.

§ 3° - Os membros do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo prazo de dois anos, permitida a recondução.

§ 4° - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os membros do Conselho permanecerão no exercício de suas funções até a posse de seus substitutos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 10 - Junto ao Conselho de Contribuintes funcionará um dos procuradores Fiscais do Estado, ao qual competirá:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre a matéria objeto de cada processo, antes de sua apresentação para julgamento;

b) comparecer às reuniões do Conselho e acompanhar a discussão de processos, podendo usar da palavra antes da votação para defender a Fazenda do Estado;

c) apresentar pedido de reconsideração no Conselho, no prazo de vinte (20) dias corridos, contados da ciência do acórdão, quando este for desfavorável ao Estado.

Art. 11 - Na composição do Conselho haverá um suplente para cada representante dos contribuintes e do Estado e um para substituir um Procurador Fiscal, todos escolhidos e nomeados de conformidade com esta Lei.

Art. 12 - aos membro do Conselho de Contribuintes e ao Procurador Fiscal será atribuída por sessão a que comparecerem uma gratificação pró-labore fixada em decreto do Poder Executivo, o qual especificará o percentual para cálculo da gratificação, em função do salário mínimo regional, até o máximo de quatro sessões por mês, não podendo aquêle percentual ultrapassar sessenta por cento (60%).

* Este art. 12 teve sua redação alterada pela Lei nº 3.905, de 28/05/1967, publicada no DOE Nº 21.122, de 05/12/1967.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 12 - Os membros do Conselho de Contribuintes e o Procurador Fiscal perceberão a gratificação "pró-labore" de dois mil cruzeiros (Cr$ 2.000), por sessão a que comparecer até o máximo de quatro (4) sessões por mês."

Art. 13 - O Conselho de Contribuintes terá uma Secretaria para executar o seu expediente, com a organização que for dada pelo respectivo Regimento, cabendo a sua imediata direção ao Secretário, que será, também, das sessões.

Parágrafo Único - O Secretário e demais servidores que foram designados obrigatoriamente funcionários públicos do Estado, perceberão gratificações pela função que exerçam, fixada pelo Conselho.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de três milhões novecentos e dezoito mil cruzeiros (Cr$ 3.918.000), para ocorrer às despesas de instalação e custear, no exercício vigente, os encargos de manutenção do Conselho de Contribuintes e pagamento de gratificação previstas na presente lei.

Art. 15 - Esta lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, ressalvado o seu artigo, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 14 de setembro de 1965.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DOE N° 20.644, de 24/09/1965

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ